## 3

## Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 652

DECISÃO : Nº PL – **307/2016**

Processo : Prot. **1018504/2014**

Interessado : **A.V. SERVIÇOS & OBRAS LTDA**

Assunto : Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse da empresa A.V. SERVIÇOS & OBRAS LTDA, com aplicação de penalidade máxima, devidamente atualizada conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **652**, de 19 de dezembro de 2016; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 369/2016, que negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (300002123/2014) contra a Empresa A.V. SERVIÇOS & OBRAS LTDA, devido Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “*INTERESSADO: A. V. SERVICOS & OBRAS LTDA - ME PROTOCOLO: 1018504/2014 AUTO DE INFRAÇÃO: 300002123/2014 DO RELATÓRIO. Tramita neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, processo referente à Auto de Infração da Empresa: A. V. SERVICOS & OBRAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 02.781,155/0001-38, com sede na Rua José Bonífacio, n° 461, Torre, Recife/PE, CEP: 50.710-001, e que no momento da autuação prestava serviços de ENGENHARIA CIVIL (REVESTIMENTO CERÂMICO NAS FACHADAS DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL GUARAPARI, NA AVENIDA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 4880, CABO BRANCO, JOÃO PESSOA, PB, 58045000, sem Registro de Pessoa Jurídica no CREA/PB. O processo está instruído com, Auto de Infração, Cartão de Inscrição no CNPJ, Fotografias da atividade e parecer da Gerência de Fiscalização. PARECER Fundamentado no esclarecimento da Gerência de Fiscalização, e uma vez que a autuada NÃO eliminou o fato gerador no prazo legal, apresentou uma ART pessoa física do Crea/P. Apresentou recurso ao plenário, sem acrescentar nada de novo e sem fundamentação legal. Somos de Parecer favorável a continuidade do Auto de Infração pelo exercício ilegal de pessoa jurídica, com base no Art. 59 da Lei 5.194/66, e Penalidade máxima prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R$ 840,64 a R$ 1.681,84 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2014). Salvo melhor juízo, É o nosso parecer. João Pessoa, 19 de Dezembro de 2016. Eng. Agr. Jose Humberto Almeida de Albuquerque.*”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **Raimundo Gilson Vieira Frade, Adilson Dias de Pontes, Luiz de Gonzaga Silva, Virginia Odete Cruz Barroca, Eulio Rudá Borges Gambarra, Mª Sallydelância Sobra de Farias, José Humberto A. de Albuquerque, Sérgio Barbosa de Almeida, Antonio dos Santos Dália, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior; Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de V Chaves, Anselmo de Almeida Luna, Antonio Ferreira Lopes Filho, Mª Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo** e **Fábio Morais Borges**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016

Engª Agrª **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**

Presidente